# DEVEMOS OBEDECER À LEIS INJUSTAS? O DIREITO À DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JOHN RAWLS

Tiago Porto

#### Resumo

Nunca o tema da desobediência civil esteve tão presente do que nos últimos seis anos. Desde a crise financeira que teve princípio em 2008 com a quebra da rede de bancos Lehman Brothers, acompanhamos uma onda crescente de descontentamento e insurreições por diversos países, não se restringindo a um ou outro continente. Se considerarmos que a obediência às leis do Estado é uma obrigação política dos cidadãos, a opção de resistência direta a elas não se inclui nas atividades legais que os indivíduos possam exercer. Não obstante, leis injustas podem ser instauradas em sociedades quase justas, levando a impasses: deve-se obedecer à leis injustas ou cabe aos cidadãos rebelarem-se contra elas e reivindicar que suas vontades sejam ouvidas? Se existe legitimidade na resistência popular, como ela deve ocorrer? À guisa de explanação, o presente artigo pretende expor onde se encaixa o conceito de desobediência civil dentro de uma sociedade democrática constitucional, conforme a filosofia de John Rawls, partindo inicialmente da reconstrução do influente ensaio escrito por Henry David Thoreau.

### Palavras-chave

Desobediência civil. Legitimidade. Objeção de consciência. Justiça. Liberalismo político.

# Abstract

Never the subject of civil disobedience was so present than the past six years. Since the financial crisis that had a beginning in 2008 with the collapse of Lehman Brothers bank network, we follow a rising tide of discontent and uprisings in several countries, not limited to one or another continent. If we consider that obedience to the laws of the state is a political obligation of citizens, the option of direct resistance to them is not included in the legal activities that individuals can exercise. Nevertheless, unjust laws may be directed in nearly just societies, leading to deadlocks: should obey unjust laws or it is for citizens to rebel against them and claim that their wishes are heard? If there is legitimacy in popular resistance, how it should occur? By way of explanation, this article aims to expose where it fits the concept of civil disobedience within a constitutional democratic society, according to the philosophy of John Rawls, initially based on the reconstruction of the influential essay written by Henry David Thoreau.

### Keywords:

Civil Disobedience, Legimacy, Conscience Objection, Justice. Political Liberalism

# 1 Introdução

De acordo com o *Dicionário de Política* organizado por Norberto Bobbio, a desobediência civil é definida como "[...] uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la"¹. Partindo do pressuposto de que é uma obrigação fundamental do cidadão obedecer às leis do Estado, ou seja, é uma obrigação política se conformar às regras estabelecidas pelo poder legislativo, fica pendente a seguinte questão: como proceder no caso do Estado lesar os seus cidadãos de alguma forma, mediante o estabelecimento de leis injustas, independente de que elas atinjam a um grupo minoritário ou à sociedade como um todo? Como lidar com problemas dessa espécie: é melhor suportar estoicamente as injustiças ou partir diretamente para a prática insurgente?

A relevância desse tema é grande. Conforme acompanhamos nos últimos seis anos, diversos grupos vêm se rebelando contra os desmandes dos seus governantes e das injustiças que sofrem com o abuso de poder, seja em reprimendas físicas ou na privação de direitos. Seja no norte da África ou na América do Sul, indivíduos se erguem para fazer valer suas posições contrárias às normativas do Estado ao qual se incluem, trazendo visibilidade para suas causas ainda que recebam sanções jurídicas. Outrossim, este fenômeno é amplamente estudado em várias frentes teóricas: seja nas Ciências Sociais ou na Filosofia, passando pelo Direito, entre outros núcleos acadêmicos. Dessa forma, a bibliografia sobre o tema é bastante extensa e aborda o assunto de forma variada, sob diversos olhares.

Portanto, pretendemos com o presente artigo demonstrar o conceito de desobediência civil em dois autores: Henry David Thoreau, autor do ensaio que carrega este mesmo nome; e, sobretudo, John Rawls, principalmente quanto sua aplicabilidade dentro de uma sociedade mais ou menos justa, conforme apresentado na obra *Uma Teoria da Justiça*. Metodologicamente, procederemos da seguinte forma: primeiramente, observaremos a origem da desobediência civil, presente no seminal ensaio de Henry David Thoreau; em seguida, nos ocuparemos de como John Rawls abordou o tema e como ela se insere no seu *corpus* teórico; passaremos por uma breve

\_

<sup>1</sup> BOBBIO, 2000. p. 335.

exposição dos vultos mais importantes do século XX que se valeram dessa prática para, então, finalizar o nosso trabalho com um apanhado em síntese do que foi analisado até então, assinalando se a posição de Rawls é favorável ou não a essa prática que corre à margem da legalidade.

### 2 O obra subversiva de Thoreau

Henry David Thoreau, escritor americano nascido em Massachusetts, é citado por muitos como o autor seminal do anarquismo. Em determinado momento de sua vida, resolveu abdicar da sua residência na cidade grande e estabeleceu raízes em uma cabana na floresta às margens do lago Walden, lá vivendo durante pouco mais de dois anos. Após uma breve viagem ao vilarejo de Concord, acabou preso pelas autoridades por uma noite devido a sonegação de impostos, tributação a qual não concordava<sup>2</sup>.

Do resultado desses eventos nasceu o explosivo ensaio *A Desobediência Civil*, onde o autor expõe os motivos da sua conduta e suas convicções quanto aos procedimentos adotados pelos Estados Unidos na guerra contra o México, além de criticar duramente a postura de políticos e cidadãos da época. Segundo Thoreau, pagar os impostos cobrados era o mesmo que financiar a campanha bélica americana contra o México, dinheiro que seria investido na manutenção de soldados ou no envio de armas e munições. Ademais, o capital dos impostos serviria também para a manutenção da escravatura, o que justificava moralmente ainda mais a sua revolta:

De que modo convém a um homem comportar-se em relação ao atual governo americano? Respondo que ele não poderá associar-se a tal governo sem desonra. Não posso, por um instante sequer, reconhecer como meu governo uma organização política que é também governo de escravos. (THOREAU, 2011, p.14)

No seu incisivo escrito, encontramos presente uma afiada crítica ao cinismo e a demagogia dos políticos e cidadãos contemporâneos a ele, além do enorme desprezo à visão política utilitarista partilhada por seus conterrâneos: era comum que pessoas afirmassem ojeriza à escravatura ou que a guerra era injusta, contudo, publicamente não faziam nada para acabar com o sistema escravocrata ou para expor seu

\_

<sup>2 &</sup>quot;Não pago imposto individual há seis anos. Por causa disso, certa vez, fui colocado na cadeia por uma noite." (THOREAU, 2011, p. 37)

descontentamento com os rumos adotados pelo país quanto ao conflito armado com o México. Diz Thoreau, "Existem milhares de pessoas que se opõem teoricamente à escravidão e à guerra, e que, no entanto, efetivamente nada fazem para dar-lhes um fim [...]"<sup>3</sup>.

Segundo ele, as leis jamais tornaram as pessoas mais justas. Ao contrário, ao seguir o que elas determinam, várias pessoas acabam por se tornar agentes da injustiça. Seu argumento usa como exemplo uma marcha de soldados que segue para o combate, obedecendo à lei de forma acrítica e inconsciente, apenas corpos indo ao encontro do abate. Quanto às leis propriamente ditas, Thoreau assinala a existência de leis injustas e questiona o que o cidadão deveria fazer frente a elas. Seria mais correto obedecê-las silenciosamente ou empregar todos os esforços para corrigi-las? Obedecer e vencer pela persistência ou impor resistência às leis de forma imediata, infringindo-as logo no princípio?<sup>4</sup>

Thoreau defende a resistência. Ao condenar a apatia, defende que se deve agir de alguma forma: o ato de nada fazer somente demonstra a conivência com o sistema<sup>5</sup>. Como forma de combater essas injustiças do governo, o autor incentiva o abandono do pagamento de impostos e convida também aos servidores públicos a deixarem os seus vis trabalhos a fim de instaurar uma revolução pacífica, estruturada na negativa do povo de servir a um governo injusto que desdenha da força dos seus cidadãos.

Se mil homens se recusarem a pagar seus impostos este ano, esta não seria uma medida violenta e sangrenta, como seria a de pagá-los e derramar sangue inocente. Esta é, de fato, a definição de uma revolução pacífica, se tal for possível. Se o coletor de impostos ou qualquer outro servidor público perguntar-me, como já um já o fez, "Mas o que devo fazer?", minha resposta será: "Se deseja realmente fazer algo, peça demissão". Quando o súdito recusar a sua lealdade e o funcionário demitir-se do seu cargo, então a revolução terá se realizado. (THOREAU, 2003, pp. 31-2)

Frente a privação de sua liberdade, o autor afirma que o Estado possui de meios suficientes para subjugar os corpos dos cidadãos, mas não possui força alguma para dobrar as suas vontades ou suas convicções morais. Ainda que seus agentes possuam um número superior ao dos indivíduos insurgentes, o que pode facilitar que

4 Ibidem, p. 25.

<sup>3</sup> Ibidem, p.18

<sup>5</sup> Ibidem, p. 27.

estes sejam postos a ferros, contudo não há como aprisionar suas mentes, uma clara alusão à liberdade de pensamento e um convite à resistência moralmente motivada.<sup>6</sup>

A fim de explicar a motivação da recusa em pagar os impostos, Thoreau argumenta que não se opõe diretamente à lista de tributos a serem pagos, mas à sujeição ao Estado: seu desejo é de não estar submetido à sua autoridade, vivendo à sua margem. Segundo ele, não o interessa traçar o caminho do seu dinheiro para descobrir se financiará a compra de armas ou de homens, mas sim os efeitos da sua sujeição. Ainda que possa usufruir dos benefícios da vida em sociedade, o seu desejo maior é o de declarar uma guerra pacífica contra o Estado<sup>7</sup>.

Finalizando seu ensaio, Thoreau expõe ceticismo quanto aos aparatos democráticos do Estado, deixando bastante claras as suas dúvidas quanto a democracia ser o modo de governo mais desenvolvido, sobretudo no que toca as liberdades, direitos e o reconhecimento dos seus cidadãos. Outrossim, nos apresenta a sua concepção de Estado justo: um Estado onde todos os homens seriam tratados com justiça, igualdade e respeito — mesmo os homens que optaram viver a parte dele (caso do próprio Thoreau), sem o temor de que sua força fosse abalar as estruturas do poder. Uma real democracia seria constituída dessa forma, e não pela vontade de uma minoria que se perpetua no poder durante gerações e cujos interesses seriam manter apenas o que é útil e conveniente.

Será a democracia, tal como a conhecemos, o último desenvolvimento possível em matéria de governo? Não será possível dar um passo mais além no sentido do reconhecimento e da organização dos direitos do homem? Jamais haverá um Estado realmente livre e esclarecido até que este venha a reconhecer o indivíduo como um poder mais alto e independente, do qual deriva todo seu próprio poder e autoridade, e o trate de maneira adequada. Agrada-me imaginar um Estado que, afinal, possa permitir-se ser justo com todos os homens e tratar o indivíduo com respeito como um seu semelhante; que consiga até mesmo não achar incompatível com sua própria paz o fato de uns poucos viverem à parte dele, sem intrometer-se com ele, sem serem abarcados por ele, e que cumpram todos os seus deveres como homens e cidadãos. (THOREAU, 2011, p. 57)

O conteúdo subversivo desse pequeno ensaio veio a repercutir fortemente anos após a sua morte, tornando-se referencial para a luta e resistência sempre que a estrutura político-legal da sociedade não contemplasse justiça aos indivíduos. Assim, sempre que ocorre algum desrespeito ao qual os cidadãos acabem de alguma forma

<sup>6</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 47.

lesados, o ato de desobediência civil é utilizado como uma manobra que visa a conscientização normativa da sociedade e a alteração de leis e normas tidas como injustas.

Após nos ocuparmos das origens da desobediência civil na obra de Henry Thoreau, nosso trabalho abordará no próximo item o ponto de vista de um outro teórico, o filósofo político John Rawls, que se debruçou durante a sua trajetória filosófica sobre a questão de como podemos chegar a uma sociedade justa e bem-ordenada. Que lugar está reservado para a resistência popular dentro da sua teoria?

# 3 Devemos obedecer à leis injustas?

O filósofo norte-americano John Rawls ocupou-se intelectualmente durante sua vida da busca de um sistema político centrado na equidade entre os indivíduos, concebidos como livres e iguais, fazendo vistas ao estabelecimento de uma sociedade bem-ordenada. Para tanto, tal coletividade deveria florescer dentro de uma estrutura política liberal bem fundamentada por uma constituição justa, onde cada cidadão pudesse exercer livremente a sua individualidade, de forma razoável e racional, sem receber privações de seus direitos. No seu livro *Uma Teoria da Justiça*, escrito em 1971, Rawls propõe um sistema visando a consolidação desta sociedade, estruturada em uma constituição ponderada sob um véu de ignorância que não prevê privilégios a grupos específicos, mas uma coexistência pacífica entre os cidadãos, independente de gênero, etnia ou credo.

Ainda que o alvo de sua teoria seja estruturar uma sociedade justa detentora de instituições públicas funcionais, o filósofo não descarta a prática da desobediência civil por parte dos cidadãos. Mas como uma sociedade constitucional pode abarcar essa prática, visto que a constituição é um reflexo das leis acordadas pelos nossos representantes na posição original? De acordo com Aureo Braga (2002), Rawls busca antever de que forma a desobediência civil recorre à legitimidade e ao senso de justiça dos indivíduos do meios social, "vinculando os juízos ponderados e julgamentos dos cidadãos aos princípios políticos esculpidos numa constituição justa." Ademais, Robison Tramontina e Vinícius Mozetic (2012) observam que a discussão acerca da

-

<sup>8</sup> BRAGA, 2002, p. 95.

desobediência civil para Rawls "é um problema que destaca o conflito do dever de obedecer às leis elaboradas pela maioria e o dever de se opor à injustiça e o direito de defender as liberdades pessoais".

Considerando o objetivo de Rawls e partindo de uma ideia de acordo estabelecido na posição original, cabe levantar as seguintes questões: até que ponto devemos obedecer à leis injustas? Haveria lugar para a desobediência civil dentro de uma sociedade democrática constitucional bem-ordenada? Se sim, em quais situações? Veremos a seguir como John Rawls responde a essas questões.

### 3.1 Como Rawls define a desobediência civil?

Primeiramente, é importante entendermos o que Rawls entende por desobediência civil, para posteriormente analisarmos o papel dessa teoria dentro de uma sociedade democrática. Metodologicamente, o filósofo desenvolve o seu argumento em três partes distintas: na primeira parte, ele a define e diferencia de outras formas de dissensão de oposição à autoridade democrática, sobretudo da objeção de consciência; na segunda parte, apresenta as razões e a sua justificação; finalmente, na terceira parte, explicita o seu papel e adequação dentro de um Estado constitucional.

Portanto, é lícito fazermos, antes de mais nada, uma distinção de como o autor define os conceitos de desobediência civil e objeção de consciência, ainda que tal distinção, segundo as suas palavras, acabe atribuindo à primeira "uma definição mais restrita do que se faz habitualmente", visto que é hábito comum atribuir a ela qualquer desobediência de leis embasadas em motivos de consciência. O filósofo observa que a concepção de Thoreau enquadra-se naquilo que compreendemos tradicionalmente como desobediência civil, na sua forma habitual<sup>10</sup>.

Dito isso, passemos à definição de desobediência civil, conforme Rawls a entende. Conforme os escritos do filósofo, ela é compreendida como

[...] um público, não-violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo. Agindo dessa forma, alguém se dirige ao senso de justiça da maioria da comunidade e declara que, em sua opinião ponderada, os princípios da cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados. (RAWLS, 2002, p. 404)

10Cf. RAWLS, 2002, p. 408.

-

<sup>9</sup> TRAMONTINA et al, 2012, p. 123.

Sendo a desobediência um ato político, ela busca orientar-se pelos princípios de justiça que gerem as instituições sociais e a constituição, não ficando estanque apenas a um discurso que almeja a atenção da maioria que possui o poder público para determinada infração<sup>11</sup>.

Além disso, é uma manifestação pacífica, pois ambiciona convencer a maioria a alterar determinadas leis de forma racional e em foro público. Por meio do uso da força, a ação não alcança a devida respeitabilidade como reivindicação válida, racional e ponderada. Contudo, não é tarefa fácil manter essa postura; nas palavras do filósofo,

Ser completamente aberto e não violento significa empenhar a própria sinceridade, pois não é fácil convencer um outro de que nossos próprios atos são conscientes, nem é fácil nós próprios termos certeza disso. [...] Precisamos pagar um certo preço para convencer os outros de que nossos atos têm, em nossa opinião cuidadosamente ponderada, uma base moral suficiente nas convições políticas da comunidade. (RAWLS, 2002, p. 406)

É importante ressaltar que, ainda que a desobediência seja fiel às leis, ela corre ao largo da legalidade: o desobediente tem a consciência de que seu protesto pode acarretar processo judicial ou prisão, o que frequentemente ocorre.

Quanto à objeção de consciência, Rawls afirma que se trata da recusa de obedecer a uma regra ou ordem administrativa imposta direta ou indiretamente. Ela é uma recusa devido ao fato de que aquele que impõe a ordem possui meios para saber se ela foi devidamente cumprida ou não. Ainda que o indivíduo se oponha à normativa e possa tentar esconder o seu ato contrário ao estabelecido, supõe-se que as autoridades possuam o conhecimento da ação do indivíduo.

De acordo com Rawls, podemos diferenciar a objeção de consciência da desobediência civil de várias formas. Primeiramente, o indivíduo não busca agir como uma forma de apelo ao senso de justiça da maioria que detém o poder político, visto que suas ações não são praticadas publicamente. Para aquele que se objeta, geralmente não há a esperança de um convencimento público das suas convicções, não buscando ocasiões de tornarem públicas as suas ações como é o caso quanto a desobediência civil. Portanto, "são menos otimistas do que aqueles que praticam a desobediência civil e talvez não alimentem nenhuma expectativa de mudar leis ou políticas" 12. Ademais, a

12Ibidem, p. 409.

PERI • v. 07 • n. 01 • 2015 • p. 314 - 331

<sup>11</sup> Ibidem, p. 405.

objeção não parte de princípios políticos em específico, podendo encontrar fundamento em princípios religiosos ou outras convicções pertinentes ao indivíduo. Em suma, podemos dizer que ela é de caráter pessoal, intimista, e não-pública. Aureo Braga (2002) observa que Rawls "confere à objeção de consciência a inscrição de um agir adstrito à vontade pessoal e que se amolda ao exercício da autonomia e da defesa de princípios oriundos de doutrinas não políticas: religiosas, filosóficas, pacifistas, etc." <sup>13</sup>.

Assim, fica evidente que, segundo a análise do filósofo, há entre a desobediência civil e a objeção de consciência grandes diferenças: enquanto a primeira possui caráter sobretudo político universalista, com vistas a alteração de leis injustas, a segunda situa-se no campo da ética, direciona a sua atenção ao campo da *práxis* individual enquanto postura adotada frente a determinados assuntos. Enquanto uma busca abranger a todos de forma coletiva, a outra estabelece como seu limite o indivíduo. Em suma, a objeção de consciência situa-se, enquanto modo de ação, em posição contrária à desobediência civil sem ser oposta politicamente a esta.

Feitas as devidas distinções, retornemos agora à nossa questão: devemos obedecer à leis injustas? Segundo Rawls, dentro de uma sociedade justa e bemordenada, a resposta é positiva. Temos o dever de obedecê-las por respeito à vontade da maioria que, ao estabelecer uma constituição sob um véu de ignorância, ponderou leis que levam em consideração um nível aceitável de injustiças. Dentro de uma sociedade bem-ordenada, essas injustiças são toleradas para que o jogo democrático desenvolvase, sendo ajustado mediante as necessidades. Dentro deste contexto, não caberia um ato público de revolta, pois com o tempo as injustiças seriam diluídas gradativamente, mediante ponderações sistemáticas.

Todavia, para o filósofo, a desobediência civil teria lugar dentro de sociedades quase justas, nos casos onde os níveis de injustiças aceitáveis extrapolassem a tolerância, se tornando um instrumento popular de fiscalização de leis inadequadas. Mesmo em sociedades quase justas, tal forma de protesto ainda se situaria às margens da lei, podendo sofrer punições jurídicas de acordo com a gravidade da desobediência.

<sup>13</sup>BRAGA, 2002, p. 93.

# 3.2 Como justificar a desobediência civil?

À guisa de justificação, John Rawls lista três condições onde esse ato público se aplicaria. A primeira condição seria a sua ação restrita a eventos de injustiças patentes e significativas, sobretudo aquelas que impediriam a remoção de outras injustiças que viriam na sua esteira. O foco de ação seria a oposição à infrações relativas ao primeiro princípio da justiça, o da liberdade igual, e a segunda parte do segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades. Os danos causados ao princípio da liberdade igual seriam os mais adequados à desobediência civil, pois o segundo princípio atinge diretamente a instituições sociais e econômicas baseadas em estudos estatísticos e científicos de alto nível de complexidade para tomar suas decisões, o que demanda maior tempo para realizar alterações expressivas. Sobre a atitude a ser tomada sob essa condição, diz Rawls:

É melhor deixar a resolução dessas questões ao processo político, desde que as liberdades iguais necessárias estejam preservadas. Nesse caso supõe-se que se possa alcançar um entendimento razoável. A violação do princípio da liberdade igual é, portanto, o objeto mais apropriado da desobediência civil. (RAWLS, 2002, p. 413)

A segunda condição aborda a desobediência civil como último recurso a ser adotado, quando os políticos e os devidos meios legais já não trabalhassem da maneira adequada. Seria o caso quando os partidos políticos legislassem de acordo com os seus próprios interesses, não dando ouvidos aos apelos dos cidadãos e voltando as costas aos bens básicos necessários a todos, tais como educação, saúde e habitação, por exemplo; quando todas as formas de reivindicar mudanças de leis injustas falhassem ou fossem ignoradas pelos governantes, a desobediência civil seria necessária. Contudo, isso é apenas uma hipótese, visto que Rawls assinala que podem haver casos extremos. O filósofo cita o exemplo de possíveis leis decretadas pelo poder legislativo que ferissem o princípio da liberdade igual, proibindo, por exemplo, o livre exercício de uma dada religião por parte de uma minoria social. Tal evento, devido a sua gravidade, seria o suficiente para que os demais membros da sociedade demonstrassem sua insatisfação frente a essa injustiça, antes mesmo de esperar que o grupo diretamente lesado recorresse da decisão pelos meios legais<sup>14</sup>.

14RAWLS, 2002, p.414.

A terceira condição para a justificação é a mais complicada, segundo Rawls. Levando em consideração que uma minoria que se sentisse lesada teria justificação para desobedecer às leis que ferem seus direitos, tal princípio também seria verdadeiro para outros grupos descontentes com normas legais que os prejudicariam. Logo, poderiam haver várias facções descontentes com os rumos tomados pelos legisladores, dispostos a recorrer à desobediência. Portanto, seria necessário estabelecer um acordo de cooperação política entre a pluralidade das minorias lesadas, tendo em vista estabelecer prioridades e os pontos comuns entre as diversas reivindicações. Isso evitaria que várias manifestações simultâneas visando fins diversos acabassem levando o Estado a um colapso interno. De acordo com o filósofo, "[...] quando há muitas reivindicações igualmente prementes que, tomadas em conjunto, excedem o que se pode conceder, deve-se adotar algum plano equitativo, de modo que todos sejam contemplados equitativamente."15

Finalizando as justificativas, Rawls ressalta que, ainda que não sejam um grupo exaustivo de condições, ainda deve-se considerar o bem-estar de terceiros no momento em que se recorre à prática da desobediência civil, não agindo de forma leviana e insensata quando se reivindica alterações nas leis para não se provocar a retaliação daqueles que estão no poder. De acordo com as suas palavras,

> Essas condições não são exaustivas; deve-se ainda admitir a possibilidade de haver prejuízos para terceiros, para inocentes, por assim dizer. Mas suponho que as condições cobrem os pontos principais. Resta ainda, naturalmente, a questão de saber se é sensato ou prudente exercer o direito à desobediência civil. Tendo se estabelecido o direito, agora se tem a liberdade, que não existia antes, de deixar que essas questões resolvam o problema. Podemos estar agindo no âmbito dos nossos direitos mas, contudo, de modo insensato, se nossa conduta serve apenas para provocar a ríspida retaliação da maioria. (RAWLS, 2002, p. 416)

Assim, vemos que o filósofo, ao delimitar as condições que podem levar à desobediência, não exclui a possibilidade de consequências para indivíduos que não compactuam com a insurgência, ainda que suas observações abranjam o cerne da questão. Ainda, Rawls assinala a importância de se saber quando é o caso de utilizar esse direito de resistência, visto que ainda que haja a legitimidade do ato, se recorrido a ele levianamente pode acarretar em duras represálias da maioria detentora do poder.

15 Ibidem, p.415.

# 3.3 Algumas dificuldades

Agora que expomos as condições que justificariam a desobediência civil, passemos ao seu papel dentro de uma sociedade democrática quase justa. Para Rawls, "[...] a desobediência civil (e também a objeção de consciência) é um dos recursos estabilizadores de um sistema constitucional, embora por definição seja ilegal."<sup>16</sup>. Mesmo nadando contra a maré da legalidade, o desobediente mantém-se fiel à justiça e se porta como um fiscal das leis implementadas pelos governantes, levantando o debate sobre a pertinência de alterar leis injustas e convidando os seus semelhantes a participarem da discussão em foro público, provocando assim a estabilidade dentro da sociedade.

Todavia, Rawls argumenta que sob o ponto de vista das pessoas na posição original, aparecem dois problemas. O primeiro diz respeito a gênese de métodos de avaliação para os deveres e obrigações naturais, sobretudo o dever de obediência da constituição e ao princípio da lei da maioria (50% +1), métodos ponderados após a escolha dos princípios para os indivíduos. O segundo problema, segundo o filósofo, é como encontrar princípios razoáveis para lidar com situações injustas. Para ele, em uma sociedade quase justa, as partes teriam um consenso de quando a desobediência civil seria legítima como instrumento de mudança. Tal procedimento regulatório evidenciaria a necessidade de medidas legais para a alteração de leis injustas, aumentando expressivamente o nível de justiça social em casos de específicos importantes. Além disso, provocaria o crescimento da justiça na sociedade através do reforço da autoestima dos cidadãos e do respeito mútuo entre eles. Rawls ressalta que isso é uma característica da doutrina política contratualista, visto que os princípios de justiça partem da cooperação voluntária dos contratantes e "negar ao outro a justiça significa ou recusarse a reconhecê-lo como igual [...]ou manifestar uma disposição a explorar as contingências da fortuna e das causalidades naturais em nosso próprio benefício"<sup>17</sup>.

Vale lembrar que a desobediência civil não exige nenhuma fundamentação sectária. O indivíduo não precisa ser negro para apoiar causas contra o racismo, mulher para defender causas feministas ou homossexual para defender direitos civis

<sup>16</sup>Ibidem, p. 424.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 425.

igualitários, ou seja, direitos independentes de cor, gênero ou orientação sexual. Portanto, podemos afirmar que a plataforma da desobediência está calcada em uma concepção pública de justiça, e não em uma concepção individual como é o caso da objeção de consciência.

John Rawls possui uma visão bem clara quanto às medidas que o Estado deveria tomar em relação aos desobedientes. Os representantes legais deveriam fazer uso do seu bom senso e criticidade, considerando as diversas vicissitudes que levaram ao ato de desobediência, tendo em vista o panorama criado e o contexto da atitude. Provada a legitimidade da solicitação, caracterizada como um levante contra leis injustas, caberia ao representante amenizar a reprimenda ou categoricamente anular qualquer aplicação de penas ao indivíduo.

Os tribunais deveriam levar em conta a natureza do ato de protesto de quem recorre à desobediência civil, e o fato de que ele se justifica (ou assim pode parecer) à luz dos princípios políticos que fundamentam a constituição, e com base nesses argumentos eles deveriam reduzir e, em certos casos, suspender a sanção legal. (RAWLS, 2002, pp. 428-9)

Todavia, parece que esta não é uma atitude corriqueira. A tendência dos representantes legais a utilizar formas inadequadas de repressão, muitas vezes física, acaba interferindo e distorcendo o senso de justiça das pessoas. Isso acaba jogando a opinião pública contra protestos muitas vezes legítimos, como ocorre frequentemente no caso de greves por melhores condições de trabalho, por exemplo. Quanto ao senso de justiça de determinada sociedade, Rawls explica que este tende a se revelar nos casos em que a maioria não consegue sair da inércia, reprimir a minoria e punir, conforme a lei, os atos de desobediência civil. Dessa forma, o senso de justiça influencia as concepções de vida política dos indivíduos, suas perspectivas de ações e a disposição de se opor a reivindicações legítimas por parte dos desobedientes. Ainda assim, uma maioria de cidadãos pode abandonar a sua posição e acatar o que é proposto pelos dissidentes, fazendo que abandonem suas vantagens injustas em favor do desejo de fazer justiça. Portanto, o sentimento de justiça acaba se renovando, mostrando vitalidade ao reconhecer que posições indefensáveis podem ser corrigidas <sup>18</sup>.

De acordo com o filósofo, a possibilidade de recorrer à desobediência civil traz também alguns riscos. Talvez o mais temido deles – e mais enraizado no senso

\_

<sup>18</sup>Ibidem, p. 429.

comum dos cidadãos – seja o medo de que a sociedade caia em um estado de anarquia. A falta de determinação de quando seria correto recorrer à desobediência, como por exemplo, se opor à aplicação cega de leis injustas, poderia levar ao caos desenfreado. Rawls refuta esta possibilidade apelando ao princípio de responsabilidade:

Para agir de modo autônomo e responsável, um cidadão deve observar os princípios políticos que embasam e orientam a interpretação da constituição. Ele precisa avaliar como esses princípios deveriam ser aplicados nas circunstâncias concretas. Se, depois de refletir, chegar à conclusão de que a desobediência civil se justifica, e se agir de acordo com ela, então seu ato será consciente. E embora possa estar equivocado, não terá agido de forma interesseira. (RAWLS, 2002, pp. 431-2)

Outrossim, explicita-se que todos os indivíduos são responsáveis por seus atos, que possuem o dever de realizar escolhas e de se responsabilizar por elas, seja lá qual for a consequência que terão em troca. Para um Estado funcionar de forma correta, todos cidadãos devem se portar de forma adequada, não egoisticamente, pois todo indivíduo possui direitos e deveres a serem cumpridos. O perigo da anarquia não se avizinha quando há harmonia nas concepções de justiça dos cidadãos, sobretudo quando as razões para um levante popular são legítimos.

Concluindo, a visão de Rawls sobre a desobediência civil é positiva, vista como última forma de solicitar mudanças para leis injustas dentro de uma sociedade democrática constitucional. Quando tudo o mais falhar, os políticos não ouvirem aos cidadãos que os elegeram, as necessidades básicas não forem mais atendidas, a desobediência civil desempenha o papel de instrumento fiscalizador popular. Se realizada de forma legítima e pacífica, apelará para a mudança em fórum público. Organizada corretamente, não cairá no temido risco de estado anárquico e instaurará as alterações legais solicitadas dentro de uma sociedade quase justa.

### 4 Nadando contra a corrente: reflexos contemporâneos da desobediência civil

Gostaríamos, após dissertarmos acerca das posições de Thoreau e Rawls, de voltar nossa atenção para alguns vultos que se valeram da desobediência politicamente, utilizando-a como instrumento para a reforma de leis injustas, corroborando a teoria rawlsiana.

Nos anos finais do século XIX e começo do século XX, Mohandas Gandhi, também conhecido como Mahatma Gandhi, político indiano pacifista, recebeu forte

influência do ensaio de Thoreau. O indiano liderou a campanha pelos direitos dos indianos na África do Sul (a partir de 1890) e na Índia (1915), além de guiar a Marcha do Sal (1930), protesto contra as ordens impostas pela Inglaterra aos indianos de consumirem apenas produtos industrializados, inclusive havendo a proibição de consumo de produtos produzidos localmente, como o sal. As autoridades inglesas nada puderam fazer para reprimir a marcha, pois Gandhi não incitou os indianos a segui-lo na sua marcha até a cidade de Dandi em busca de sal para si próprio, estes o fizeram por vontade própria, resultando em um levante popular contra a coroa britânica.

Contra o racismo, vultos como Martin Luther King Jr., Nelson Mandela e Desmond Tutu utilizaram a desobediência civil como ferramenta de oposição contra injustiças. Luther King foi o maior nome contra a descriminação racial dentro dos Estados Unidos, liderando marchas solicitando o direito de voto, o fim da segregação e direitos igualitários entre brancos e negros, além de se opor à guerra do Vietnã e liderar ações contra a pobreza. A sua luta lhe rendeu um prêmio nobel da paz no ano de 1968, porém nem todos concordavam com as suas ideias: em abril do mesmo ano fora assassinado momentos antes de uma marcha.

No continente africano, os maiores nomes contra o *apartheid* foram Nelson Mandela e o arcebispo Desmond Tutu. Assim como Luther King, lutaram pelos direitos sociais, políticos e econômicos dos negros. Mandela foi preso em 1962 como terrorista por liderar um grupo armado de oposição ao governo e permaneceu no cárcere até 1990, sem nunca abandonar a sua luta pelos direitos do povo africano. Já Desmond Tutu, após ser nomeado bispo, engajou-se na luta contra o *apartheid* buscando direitos civis iguais para todos, além de um sistema educacional comum para negros e brancos e a abolição de leis que limitavam o trânsito dos negros. Ambos receberam o prêmio nobel em reconhecimento pela sua luta: Tutu em 1984 e Mandela em 1993.

Tendo em vista que os movimentos principiados por estes vultos históricos causaram a revisão jurídica de leis que prejudicavam grupos de cidadãos, fica claro o poder de apelo social da desobediência civil quando devidamente aplicada. Nos últimos dez anos, contemplamos a ação de grupos desobedientes tais como os *Indignados* na Espanha (2012), o movimento *Occupy* nos Estados Unidos (2012) e o Movimento Passe

Livre, aqui no Brasil(2013)<sup>19</sup>. Tais movimentos serviram para que o conteúdo de determinadas agendas públicas fossem postas em pauta nas discussões políticas nos seus países de origem, por mais heterogêneas que fossem suas motivações. Contudo, ainda é cedo para mensurarmos o verdadeiro impacto político desses atos de desobediência. Somente com o passar dos anos conseguiremos acompanhar se os direitos de revisão reivindicados serão devidamente atendidos ou não.

# 5 Considerações finais

A opção de Henry Thoreau de sonegar o seu imposto baseado em uma convicção ética – a negativa de financiar a escravidão e a guerra contra o México, além de sua sujeição ao Estado – resultou na sua prisão e em um ensaio subversivo, que inspirou vultos importantes no nosso passado e até hoje influencia grupos insurgentes que a cada dia se opõem à leis e regras injustas. Nos mais de cem anos que se seguiram à sua morte, diversos estudiosos se debruçaram sobre o assunto da desobediência civil, entre eles o filósofo John Rawls. Este buscou desenvolver uma teoria política liberal onde os cidadãos, tidos como livres e iguais, dotados de senso de justiça e concepção de bem, possam viver em uma sociedade bem-ordenada, democrática e constitucional, em harmonia na pluralidade. Contudo, Rawls não abriu mão de estabelecer sua concepção de desobediência civil, prática que a seu ver colabora com a expansão de direitos e reforma leis injustas, fazendo valer os princípios de uma sociedade democrática.

Ao separar desobediência civil de objeção de consciência, Rawls delimita o foco da sua concepção: pluralista em vez de solipsista, um ato político em vez de ético. O desobediente se opõe a questões de segregação de direitos ou injustiças a grupos minoritários, ao passo que a objeção de consciência é uma recusa a se portar conforme uma regra ou ordem direta ou indireta. Assim, a primeira busca uma publicidade da sua ação, ao expor determinado problema em esfera pública e apelando ao senso de justiça da maioria que detém o poder para revogar tais injustiças, enquanto a segunda não pretende trazer a público questões as quais não alterarão os rumos da sociedade.

19 Nos referimos ao seu importante papel nas *Jornadas de junho*, ainda que o movimento tenha sido formado anos antes, em 2005.

Outro ponto importante é o caráter não sectário que a desobediência civil deve ter. Como expusemos anteriormente, não há a necessidade do indivíduo pertencer ao grupo injustiçado para apoiar a sua luta pelo reconhecimento da sua causa. A qualquer momento é possível avaliar certa solicitação e decidir se é razoável ou não apoiar determinada causa. Isso é uma caraterística importante da filosofia de Rawls, o apoio aos direitos individuais independentes de etnia, gênero ou credo e a possibilidade do indivíduo ponderar as suas convições e alterá-las se achar necessário.

Gilvan Hazen observa, com muita acuidade, que a desobediência civil para Rawls é um dispositivo que, se utilizada com prudência e em casos pontuais embasados em argumentos válidos e consistentes, possui um caráter social terapêutico, pois "purifica as leis de eventuais injustiças nelas presentes e mantém a sociedade alerta para a necessidade de implementar somente aquelas normas devidamente justificadas e racionalmente consistentes"<sup>20</sup>. Por isso, Rawls argumenta contra a forma com que os desobedientes são tratados pelos aparatos legais nas sociedades quase justas, onde são consideradas as atividades de desobediência civil como "crime comum sujeito ao mesmo tipo de sanções aplicáveis à transgressão de consciência ou ao terrorismo"<sup>21</sup>.

Finalizando, fica evidente que a posição de John Rawls é positiva à desobediência civil fundamentada corretamente, como instrumento popular de fiscalização e reivindicação, ainda que de última instância, dentro de uma sociedade quase justa. Portanto, para ser bem utilizada, deve ser sobretudo pacífica e utilizar racionalmente a sua força de persuasão em fórum público, apontando as injustiças e exigindo melhorias das leis. Gostaríamos de finalizar com uma citação de Rawls sobre os instrumentos mantenedores de injustiças, conforme alegou com brilhantismo:

> [...] se a desobediência civil justificada aparentemente ameaçar a concórdia cívica, a responsabilidade não recai sobre os que protestam, mas sim sobre aqueles cujo abuso de autoridade e poder justifica essa oposição. Pois empregar o aparato coercitivo do Estado para manter instituições evidentemente injustas é por si só uma forma de força ilegítima que os homens, no devido tempo, tem direito a rechaçar. (RAWLS, 2002, p.433)

Suas palavras assinalam uma certa simpatia de Rawls quanto ao uso correto da desobediência civil como um instrumento de reforma política, ainda que utilizada em último caso. Aplicada corretamente, caberia uma maior consciência da autoridade em

21 Idem.

<sup>20</sup>HANSEN, 2010, p. 5505.

revisar os motivos que levaram a essa ação. Sendo assim, fica claro que o Estado deve assegurar que suas instituições não se desviem dos princípios de justiça deliberados na posição original. Ainda que o erro se instaure, os cidadãos sempre terão formas de reivindicar a correção destas, seja dentro da lei ou na sua "contramão", recorrendo a resistência como uma forma de apelo pelo cumprimento daquilo que é justo.

#### 6 Referências

- BOBBIO, Norberto (org.). **Dicionário de política**. 5 ed., 2 Vol., Brasília (DF): UnB, 2000, 1360 p.
- BRAGA, Aureo Rogério Gil. A desobediência civil e o liberalismo político de John Rawls. Dissertação. Porto Alegre: PUCRS, 2002, 123 p.
- HANSEN, Gilvan Luiz. "Facticidade e validade da desobediência civil como garantia da justiça e da democracia". In: **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Anais. Fortaleza, 2010, pp. 5502-11. Disponível em <a href="http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3359.pdf">http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3359.pdf</a> Acesso em 04 de junho de 2014.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 708 p.
- RAWLS, John. "The Justification of Civil Disobedience". In: **Collected Papers**. Cambridge: Harvard University Press, 1999, 630 p.
- THOREAU, Henry David. A desobediência civil. Porto Alegre: L&PM, 2011, 78 p.
- TRAMONTINA, Robison. MOZETIC, Vinícius. **A concepção de desobediência civil em John Rawls**. In: Unoesc International Legal Seminar v. 1, n. 1, 2012, pp. 123-32. Disponível em <a href="http://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/3964/1952">http://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/3964/1952</a> Acesso em 04 de junho de 2014.